



DECISÃO N° 3738183

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.476755/2020-84

Autuada: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

AIS n.: 4065674/20-8 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 3280555/21-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 3738023), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 57 do SEI 2572831), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada alega que "...a simples exposição do produto para venda em website não pode ser considerada como propaganda". No entanto, não ocorreu apenas a exibição do nome e preço no site da autuada. No caso, foram utilizadas alegações não autorizadas sobre os efeitos do produto e atribuição de propriedades terapêuticas, com clara intenção de influenciar o consumidor final.

Acerca da responsabilidade da autuada pela infração, cabe citar as previsões do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas: "*O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido*".

A autuada, na qualidade de comerciante pode ser responsabilizada pela publicidade irregular veiculada em seu sítio eletrônico, mesmo que a origem da informação seja do fabricante. Isso porque deve garantir que as informações divulgadas estejam em conformidade com a lei, conforme o art. 3º da Lei nº 6.437/1977. Ambos são passíveis de responsabilização. Conforme o Despacho nº 1025/2020/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 20 do SEI 2572831), tanto o fabricante VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, como as empresas comerciantes que realizaram a publicidade irregular foram autuadas.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Concluo que a multa foi arbitrada de forma proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (alto). Não se aplica a atenuante prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.437/1977, pois não houve correção voluntária da infração. Por outro lado, ressalto que na decisão foi certificada a primariedade da autuada, o que permitiu aplicar-lhe a atenuante do art. 7º, inciso V, da mesma lei.

Por fim, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução-RDC nº 266/2019, a autuada requereu a juntada de novas provas. Contudo, verifica-se que não houve a efetiva apresentação de quaisquer documentos adicionais além daqueles já acostados com o recurso.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/07/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3738183** e o código CRC **2A7B4166**.

